PORATIVISMO EM PORTUGAL

JOSÉ RODRIGUES DE MATTOS

IS HOMMES DE PROGRÈS SONT CEUX QUI ONT POUR E DÉPART UN RESPECT PROFOND DU PASSÉ" – RENAN

UC-NRLF
B 3 707 995

ÇÃO DA UNIÃO NACIONAL
A
1936

Digitized by Google

Digitized by Google

CORPORATIVISMO EM PORTUGAL

POR JOSÉ RODRIGUES DE MATTOS

*"LES VRAIS HOMMES DE PROGRÈS SONT CEUX QUI ONT POUR POINT DE DÉPART UN RESPECT PROFOND DU PASSÉ" – **RENAN***

EDIÇÃO DA UNIÃO NACIONAL
LISBOA
1936

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

CORPORATIVISMO EM PORTUGAL

Digitized by Google

Digitized by Google

CORPORATIVISMO EM PORTUGAL

POR JOSÉ RODRIGUES DE MATTOS

"LES VRAIS HOMMES DE PROGRÈS SONT CEUX QUI ONT POUR POINT DE DÉPART UN RESPECT PROFOND DU PASSÉ" – RENAN

32

EDIÇÃO DA UNIÃO NACIONAL
LISBOA 1936

Digitized by Google

5123.S870

MAIN

Digitized by Google

PALAVRAS PRÉVIAS

Os legisladores liberais partiram de uma concepção errónea da vida social, ao proclamarem a liberdade e a igualdade, sempre impotentes para resolverem o problema social.

Com o pretexto da liberdade e do isolamento do Estado, os trabalhadores foram oprimidos e o trabalho foi considerado como uma mercadoria.

A Revolução Nacional, ao implantar o Estado Corporativo Português, tem o mérito de restabelecer o equilíbrio entre as classes, dar ao trabalho a posição que lhe pertence, *ao lado do capital, congraçando as fôrças económicas e políticas de molde a erguerem êste País à altura das suas antigas e gloriosas tradições.*

Não nos propômos ao publicar as páginas subseqüentes, defender uma tese filosófica, mas apenas prosseguir na senda da divulgação da orgânica do Estado Novo, genialmente arquitectado pelo Prof. Doutor Salazar — o cérebro da Revolução Nacional.

Posto isto, diremos com D. Francisco Alexandre Lobo no Elogio de Frei Luiz de Souza: «*A tenção foi muito pura, do desempenho fará o leitor o seu juízo*».

Digitized by Google

Digitized by Google

CAPÍTULO I

Ancestralidade Corporativa

§ 1.° As Corporações em Roma e na Idade Média

Foi Numa Pompilio o fundador dos colégios de artistas ou associações para as artes e ofícios, tendo obrigado cada uma delas a fazer sacrifícios aos deuses tutelares que lhes havia designado.

Segundo parece, foi sob o poder de Servius Tullius e mais tarde com o advento da República, que os colégios de artistas funcionaram como instituïções oficialmente reconhecidas, se bem que desprovidas de carácter político.

Os colégios formavam duas catgorias: públicos e privados.

Os primeiros compreendiam os marinheiros, metalurgistas, padeiros, negociantes de cal, etc.

Os privados, eram os dos banqueiros, carpinteiros, negociantes de vinhos e talhadores.

No período Imperial, o sistema corporativo foi reorganizado por Alexandre Severo, contando em breve 32 categorias de corporações.

Desaparecido o Império Romano, as corporações estenderam-se aos bárbaros.

Como diz Martin St. Léon: «o extrardinário poder de propaganda e de assimilação que caracteriza o génio romano, jamais se manifestou com tanto brilho, como com a conquista da Gália. Tudo separava os celtas dos romanos. Entretanto, bastaram três séculos para que Roma penetrasse a Gália com à sua civilização, impondo-lhe os seus deuses, a sua língua e a sua legislação. Nada surpreende que os colégios de artistas, forma essencialmente romana de organização do trabalho, fôsse implantada na Gália, onde era chamada a desempenhar um papel tão importante».

No século XVIII, ano de 1266, a redacção dos costumes e dos estatutos das corporações, por Boileau, permite abordar o estudo destas associações. Eram compostas por aprendizes, companheiros e mestres, e compreendiam todos aqueles

Digitized by Google

que exerciam a mesma profissão. A entrada nestas corporações era obrigatória. Ninguém podia aprender um ofício, fabricar ou vender um produto, sem entrar na respectiva corporação.

Durante os séculos XVI até ao XVII, as corporações gozavam de uma grande influência, especialmente os seis corpos compostos dos mercadores de panos, droguistas, boticários, merceeiros, chapeleiros e ourives. Eram os representantes oficiais da burguesia comerciante, em tôdas as circunstâncias da vida política.

A Ordenança de 1581 manda a tôdas as artes e ofícios que se constituam em corporações. Colbert, pelo édito de 1673, impôs o regime corporativo aos mesteres que haviam ficado livres. Era a primeira tentativa par estabelecer, o que nós chamamos hoje — o sindicato obrigatório.

Na Europa inteira, as corporações existem quási com idêntica organização. Correspondem à necessidade de unir todos os artistas para enfrentarem as tentativas de agressão dos poderosos, e bem assim para resistirem aos acidentes do trabalho, praticando a assistência mútua e a solidariedade.

§ 2.° Os mesteres em Portugal

Portugal não foi estranho ao movimento corporativo que então, como hoje, regia os destinos económico-sociais de vários países da Europa.

Não se pode precisar a data do estabelecimento das corporações em Portugal, mas sabe-se que apareceram desde o século XIV.

Já no reinado de D. João I existiam os grémios dos mesteirais espalhados por todo o País, tendo o referido monarca instituído a *Casa dos Vinte e Quatro*, composta de 24 homens, 2 de cada mester, a qual tinha o encargo de dar conselhos ao rei sôbre coisas de administração pública e bem assim coordenar superiormente em cada concelho a representação dos diversos grémios.

Os vinte e quatro elegiam entre si um juiz do Povo, seu presidente e representante perante o rei, um escrivão e quatro procuradores que faziam parte do Senado da Câmara. (1)

---

(1) A título de curiosidade, transcrevemos uma regalia concedida por D. João IV, à Casa dos Vinte e Quatro:

«Eu el-rei faço saber aos que êste alvará virem, que, por algumas considerações de meu serviço, e para que o juiz do povo e Casa dos Vinte e Quatro desta cidade de Lisboa, seja respeitado, possa com mais confiança requerer o que convier ao bem comum da mesma cidade: Hei por bem e me apraz que êle possa trazer vara e exercitar com ela o dito ofício, enquanto eu não mandar o contrário. E mando aos desembargadores e justiças, oficiais e pessoas a quem o conhecimento disto pertencer, que, pela dita maneira deixem ao dito juiz do Povo, que fôr nesta cidade, trazer vara .. . Miguel do Couto o fez em Lisboa, a 19 de Fevereiro de 1641. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. «REI». — Índice Geral de tudo o que pertence à Casa dos Vinte e Quatro, fls. 68.

Digitized by Google

Nos concelhos de menor categoria, e, cuja diversidade de ofícios era mais restrita, os procuradores em vez de 24, costumavam ser metade ou até menos, mas parece que êste facto não alterava a designação de Casa dos Vinte e Quatro.

Nas côrtes de 1481 pede-se que ninguém possa ser mestre de ofício mecânico ou usar da sua arte, sem ser examinado por um júri eleito anualmente pelos oficiais do mesmo ofício e confirmado pela câmara.

No Regimento da festa do Corpo de Deus e de como haviam de ir os ofícios cada um em seu lugar (Coimbra 1517), já apareceram classificadas as diversas profissões e agrupadas em ofícios distintos.

Envôltas na ideia religiosa, começaram assim a aparecer as confrarias e os grémios profissionais. A doutrina de Cristo, que tornou os escravos e os servos em homens livres, vinha desta guiza dignificar o trabalho, desmentindo e condenando as reminiscências do paganismo romano.

As corporações dos mesteres, que constituem uma segunda família — a família profissional — gozando do mesmo ambiente paternal do agregado familiar-social, conseguiram combater a ociosidade, proteger os operários contra os baldões da sorte, acarinhando-os e guiando-os nos primeiros passos da vida profissional, não lhes deixando perverter o carácter e perder a alma; por outro lado, protegiam o consumidor contra os lôgros do oficial incompetente, defendendo o trabalhador da concorrência dos inaptos.

A hierarquia corporativa abrangia: os mestres, os companheiros ou oficiais e os aprendizes.

Os regulamentos determinavam minuciosamente a duração e as condições de aprendizagem. Essa duração era excessivamente longa, chegando em alguns ofícios a ser de 12 anos. Em outros, a maior parte, o número de aprendizes era limitado; cada mestre só podia ter um ou dois, e, no meomento de crise era-lhe interdito tomar aprendizes durante três ou seis anos. O mestre devia ao aprendiz o ensino, e êste àqule, todo o seu tempo. Comia à sua mesa, dormia sob o seu tecto; mas, àlém de não ter direito a qualquer remuneração ainda os seus pais pagavam ao mestre o tempo da aprendizagem. Depois de ter decorrido o tempo como os regulamentos determinavam, o aprendiz tornava-se companheiro e, então, procurava trabalho, colocando-se na oficina de um mestre. Era periódica esta situação, durando três a cinco anos, durante os quais o companheiro não se podia estabelecer por sua conta, a não ser no caso de casar com uma filha ou viuva de mestre.

A mestria era o grau mais elevado na hierarquia profissional. Quando o companheiro tinha o tempo exigido pelo regulamento da corporação e realizava uma obra prima, obtinha uma *carta de mestre,* mediante o pagamento dum direito muito elevado.

As corporações, como já atrás se fez referência, tinham carácter religioso, revestindo a forma de confrarias sob a bandeira de um santo, que era solenemente festejado. É a profissão dos confrades que os classifica nas diversas associações; e assim, havia a Confraria de Santa Catarina para os livreiros, de S. Miguel para os negociantes, de S. José para os que trabalham nas construções das casas, de S. Crispim para os sapateiros, etc.

Digitized by Google

O Marquês de Pombal, deu-lhes um golpe profundo, fazendo passar muitas das atribuïções inerentes às corporações para a Junta do Comércio. Assim, os industriais que obtivessem uma licença da Junta, ficavam emancipados da acção corporativa. Todavia elas chegaram até ao período liberal.

Foi o Decreto de 7 de Maio de 1834, que as extinguiu, considerando que eram contrárias à liberdade do trabalho.

CAPÍTULO II

Renascimento Corporativo

§ 1.° Renascimento no estrangeiro (Itália, Alemanha, Austria e França)

É próprio das instituïções humanas evoluirem com o tempo e sob a acção das mudanças que se operam no xadrês económico-social.

Antes da guerra, a ideia corporativa ocupava um lugar muito obscuro na Babel das grandes doutrinas económicas.

Não obstante, no fim do século XIX, o Marquês de la Tour du Pin, (2) mostrou-se um apóstolo ardente do corporativismo, em breve seguido por uma pleiade de discípulos que pugnavam pelo sistema das corporações, como meio capaz de restabelecer a ordem na sociedade moderna.

Dois homens saídos das barricadas do socialismo, Mussolini e Hitler, instituiram na Itália e na Alemanha um regime que, baseado na autoridade, afirma a unidade intangível das fôrças nacionais, a realidade do Estado, órgão da Nação, único regulador das questões políticas e sociais. Baseiam a sua concepção do Estado sôbre uma ideia mais económica do que política. Todos os produtores devem viver no culto do interêsse geral.

O fascismo italiano agrupa os trabalhadores e os produtores num organismo único para todo o território nacional — a Corporação. Ela compreende o conjunto de todos os elementos profissionais, primàriamente constituídos em sindicatos. O sindicato não aparece aqui, como um elemento de luta de classes; é pelo contrário a célula inicial que permite estabelecer a harmonia entre os ramos da produção e

(2) J. Rivain, «Cahiers de la Revue Critique», 1926.

Digitized by Google

do trabalho. Acima dos diversos sindicatos, encontram-se as uniões e federações, como elementos intermédios entre o sindicato e a corporação. Para o fascismo, a Nação italiana é um organismo tendo fins, uma vida e meios de acção superiores aos dos indivíduos que a compõem.

O nacional-socialismo alemão, menos organizador que o fascismo latino, concebe a reorganização da economia nacional em bases autocráticas. Na Itália, ainda a liberdade dos grupos sociais parece ressalvada, visto os trabalhadores e patrões constituirem sindicatos distintos. Na Alemanha sacrificou-se a aparência de liberdade. Para dissolver a possibilidae de luta de classes, afirma-se o princípio da «*grande comunidade nacional*». A unidade de organização, é a célula de trabalho — a emprêsa. Em cada emprêsa, há um «chefe» — (Fuhrer) e os operários — «comitiva». Todos colaboram para atingir os fins da produção e para salvaguardar as necessidades comuns da Nação e do Estado. Cada «chefe» que tenha a seu cargo vinte pessoas pelo menos, deve ter «homens de confiança«, escolhidos na «comitiva» e que formam com êle o «Conselho de confiança» da emprêsa. As emprêsas agrupam-se, consoante as suas afinidades técnicas e económicas. À frente de cada grupo há um «chefe», que é o representante oficial do Estado nacional-socialista e do Ministério da Economia do Reich.

Na Áustria, também a Constituïção de 1 de Maio de 1934, organizou o Estado sôbre a base corporativa, e, o chanceler Schuschigg prossegue na aplicação desta reforma instaurada pelo seu predecessor, o malogrado chanceler Dolfuss. Ainda muito recentemente, a 30 de Maio de 1935, se inaugurou em Viena a Conferência Internacional Pró Organização Corporativa.

Em França, a ideia corporativa é defendida vivamente por homens, como Firmin Bacconier, (3) Eugène Mathon, (4) Pierre Lucius, (5), e, é bem frizante a mensagem enviada em 5 de Novembro de 1934 ao Presidente Doumérgue, pela União Nacional dos Combatentes, representando três milhões e meio de filiados, em cuja mensagem se reclama «a possibilidade de disciplinar a economia pela organização das profissões».

E, enquanto os mastins ladram à lua . . . a doutrina corporativa, vai avassalando o mundo.

§ 2.° Renascimento em Portugal

Foi a nova Constituïção Política aprovada pelo plebiscito nacional de 19 de Março de 1933, que veio lançar os alicerces do Estado Novo em Portugal.

Declarado o Estado Corporativo, pelo Estatuto Constitucional, êle engloba todos os cidadãos, consoante a sua actividade económica, a fim de assegurar a prosperidade geral e soberania do Estado sôbre todos os sectores da actividade.

(3) «Le régime corporatif».
(4) «La corporation base de l'organisation économique», 1934.
(5) «Faillite du Capitalisme», 1932.

Digitized by Google

O Estado corporativo português é unitário e constituído por dirigentes e produtores, não por uma classe, mas por todos.

O Estado Novo faz a proclamação dos direitos e deveres do *chefe de família* e do *produtor*, pois só assim reconhece ao cidadão capacidade para se interessar pelos negócios do País, visto êste ser constituído por famílias e corporações.

O indivíduo é englobado não sòmente na grande esfera do Estado (a comunidade) e na esfera mais pequena da sua corporação, mas também no microcosmo da família (6).

Todavia isto não quere dizer que as liberdades individuais não sejam respeitadas, como se depreende de certa passagem do relatório que precedeu a primeira edição da Constituïção de 1933, e no qual se diz: «Enumeram-se, como nos diplomas do século XIX, as liberdades e as garantias individuais; mas, agora, de mistura com essas proclamações ou em capítulo privativo, aparecem os princípios de direito social e económico».

Outrosim, o nosso Estatuto do Trabalho Nacional, dispõe que «o Estado reconhece na iniciativa privada o mais fecundo instrumento do progresso e da economia da Nação (art. 4.º).

E o Sr. Presidente do Conselho no seu discurso (7) de 13 de Fevereiro de 1933, disse: «Em primeiro lugar o ordenamento da economia nacional através do regime corporativo, movendo-se no âmbito fixado pela Constituïção, tem de deixar sempre *margem larga para a iniciativa privada e para a concorrência . . .*»

O capitalismo que foi uma conseqüência inevitável da revolução industrial causada pelo aparecimento da máquina no século passado, fez surgir em face do Estado terríveis fôrças contrárias à ordem e ao equilíbrio social. As plutocracias, porque procuravam sujeitar a ordem política à ordem económica, por meio da corrupção; os proletários, porque visavam ao mesmo fim, mas por meio da violência.

Também a nova Constituïção criou a Câmara Corporativa como representante dos interêsses económicos no poder legislativo do Estado. Ela constitue uma das maiores inovações introduzidas na orgânica do Estado Novo.

É assim, permitido o ingresso na vida pública daquilo que é a base, a medula, o nervo da vida humana: a profissão. Ora, porque a profissão é um alargamento da família, e o homem isolado não passa dum ente imaginário e irreal, a Câmara Corporativa é bem a legítima representante dos valores reais da Nação.

A família e a profissão, estão desta guiza, irmanadas na colaboração da grande obra do ressurgimento nacional.

Já Mussolini, declarava, em 1926, na Câmara dos Deputados: «O nosso fim é o Estado Corporativo. Conferir a uma pessoa, só porque atingiu vinte anos o direito de voto,, parece-me um absurdo. Só devem participar na direcção e na administração do Estado, os que trabalham, produzem e prestam a qualquer título a sua colaboração ao Estado».

---

(6) Manoilesco, «Le Siècle du Corporatisme», pág. 79.
(7) «Conceitos Económicos da Nova Constituïção».

Digitized by Google

O trabalho realizado pela nossa Câmara Corporativa, durante o primeiro período legislativo, foi notável, como já pùblicamente o acentuou o Sr. Presidente do Conselho, ao dizer que «tem sido óptimo o seu rendimento. Como não fala para a galeria, como o seu trabalho diário não tem a divulgá-lo, nem a imprensa, nem o próprio *Diário das Sessões*, tudo nessa assembleia é discreto, simples normal, sério».

Ainda o art. 35.º da Constituïção, dispõe: «A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições do seu emprêgo ou exploração conformes com finalidade colectiva». É assim que o Estado Novo reconhece o carácter público ou função social da propriedade privada, o que pode parecer a alguns burgueses, uma evolução no sentido colectivista, quando não é mais do que o regresso dêsse instituto à forma inicial, mas temperada ou corrigida pelas lições do individualismo. (8)

A propriedade, nomeadamente a propriedade urbana, desempenha nos grandes centros uma função social, que se não fôsse a intervenção do Estado, poderia ser fonte de perturbações, pelo que respeita ao inquilinato.

Dispõe mais a Constituïção de 1933, que: «*Incumbe ao Estado reconhecer as corporações morais ou económicas e as associações ou organizações sindicais, e promover e auxiliar a sua formação.*» É esta incumbência que mais caracteriza o Estado Corporativo; pois, segundo Manoilesco, o Estado corporativo, não poderia em qualquer caso ser reduzido a uma simples reforma política da representação parlamentar. Nada seria mais superficial do que confundir o corporativismo com uma «reforma eleitoral, tendo como base as profissões». (9)

O Estado Corporativo, faz uma aliança com as fôrças económicas e morais para estabelecer a paz social, suprimindo os conflitos que o liberalismo suscitou e foi impotente para solucionar.

O Estado Corporativo promovendo e auxiliando a formação das organizações sindicais, é o director da economia nacional. Como disse Salazar: «Sôbre o sindicato tôda a produção pode ser organizada para conhecimento das suas possibilidades, estudo dos seus problemas, regularização dos seus movimentos, *conselho junto da actividade governativa*. Mais: a extensão do princípio sindicalista a todos os interêsses intelectuais ou morais da Nação permite a perfeita organização desta, e a sua encorporação no Estado — não a sua confusão.»

Segundo a nossa legislação, os grupos sindicais revestem três formas:

Sindicatos Nacionais — agrupam os indivíduos que exercem a mesma profissão.

Grémios — agrupam as entidades patronais, segundo as afinidades dos respectivos comércios ou indústrias.

(8) Dr. Caetano Gonçalves, «O Estado Corporativo e a Política do Império no Direito Constitucional».

(9) Manoilesco, pág. 82.

Digitized by Google

Casas do Povo — agrupam, nas freguesias rurais, todos os trabalhadores sem diferenciação de profissão.

Estes grupos, constituem os elementos primários da organização corporativa. São elementos secundários ou intermédios, as Uniões e Federações.

As *Uniões,* são constituídas por sindicatos e grémios afins.

As *Federações,* regionais ou nacionais, são constituídas por sindicatos ou por grémios da mesma profissão ou actividade económica.

As *Corporações,* constituem a organização unitária das fôrças da produção e representam integralmente os seus interêsses. «Nelas se totalizam e disciplinam, — como diz o ilustre professor Dr. Marcelo Caetano, (10), — as actividades parcelarmente organizadas no Sindicato, no Grémio, na Casa do Povo, na Federação ou na União.»

CAPÍTULO III

A Categoria Profissional

§ 1.° Sindicatos Nacionais

Sindicato Nacional é, por disposição legal, o agrupamento de cem indivíduos, exercendo livramente ou por conta de outrem, a mesma profissão, com o fim de estudar e defender os interêsses profissionais de ordem moral, económica e social. Excepcionalmente, podem ser autorizados sindicatos, com número de indivíduos inferior a cem.

Os Sindicatos Nacionais, distinguem-se das antigas associações de classe, porquanto, aqueles subordinam os respectivos interêsses aos interêsses da economia nacional em colaboração com o Estado e os órgãos superiores da produção e do trabalho, ao passo que estas, eram associações de luta de classes, considerando a Nação como se fôsse uma classe contra a qual era permitido lutar-se em nome dos interêsses particulares dos grupos.

A associação de classe filia-se no sindicalismo revolucionário cujos princípios basilares são: a acção directa, a violência, a teoria das minorias, o anti-patriotismo e o anti-militarismo.

Ao contrário, o Sindicato Nacional, inspira-se na ideia da Pátria, na solidariedade da Nação e na indissolubilidade da Família.

(10) «Lições de Direito Corporativo», pág. 42.

Digitized by Google

A organização dos sindicatos nacionais de empregados ou de operários, é feita por *distritos*. Em cada distrito o Estado só reconhece como entidade de direito público um único sindicato nacional por categoria profissional.

Nas sedes dos concelhos as profissões organizam-se como *secções* dos respectivos sindicatos, desde que tenham um número de associados superior a vinte; mas, só por meio daqueles poderão as mesmas secções usar do direito de representação e de todos os outros que por lei lhe sejam concedidos.

Quando determinada profissão é exercida por indivíduos de ambos os sexos, e as mulheres sejam, pelo menos vinte, podem estas organizar-se como secção do respectivo sindicato, a qual será designada por *Secção feminina*.

Para cada uma das profissões livres, haverá um único Sindicato Nacional no País, com séde em Lisboa, podendo ter secções distritais.

Assim os sindicatos nacionais das profissões livres (Advogados, Médicos e Engenheiros, etc.) têm a denominação de *Ordens*.

Entre nós a organização profissional não é obrigatória, sendo livre a inscrição nos sindicatos nacionais; mas, por outro lado, os contratos colectivos de trabalho e os regulamentos por êles elaborados, uma vez sancionados pelos organismos corporativos superiores e aprovados pelo Govêrno, obrigam igualmente os inscritos e os não inscritos (art. 22.° do Decreto-lei n.° 23.050). É esta uma forma interessante de conciliar dois termos em aparência contraditórios: a iniciativa voluntária na formação do sindicato e a obrigatoriedade dos efeitos.

As ideias dominantes da organização sindical, são:

1.° — Reconhecimento jurídico dum sindicato único por categoria e investido do exclusivo da representação profissional;

2.° — Privilégio do sindicato reconhecido, concluir contratos colectivos com valor obrigatório para tôda a profissão;

3.° — Instituïção de uma jurisdição do trabalho, obrigatória para todos os conflitos colectivos;

4.° — Sanções penais, no caso de suspensão do trabalho e de inobservância das sentenças proferidas pela magistratura do trabalho.

Aos sindicatos nacionais compete:

1.° — Exercer as funções políticas conferidas pela Constituïção Política da República Portuguesa aos organismos corporativos;

2.° — Dar parecer sôbre os assuntos da sua especialidade, àcêrca dos quais forem consultados pelos organismos corporativos de grau superior ou pelo Estado, nomeadamente sôbre:

a) Situações, condições e necessidades da respectiva profissão e modo de promover o seu aperfeiçoamento ou suprir as insuficiências;

b) Condições económicas e sociais dos seus associados;

c) Higiene e segurança dos locais de trabalho;

3.° — Desempenhar as funções que lhe sejam incumbidas pelo Regimento das Corporações;

Digitized by Google

4.° — Elaborar a sua contabilidade em conformidade com as normas que pelo Institutto Nacional de Trabalho e Previdência forem estabelecidas e ter os seus livros sempre em boa ordem e escriturados em dia.

São ainda obrigados a criarem instituïções sindicais de previdência, organização de agências para colocação de pessoal, colaborando assim na luta contra o desemprêgo, e, finalmente, à criação de escolas profissionais adentro da organização sindical.

O pedido de aprovação dos estatutos de novos sindicatos nacionais, é formulado em requerimento assinado por cinco fundadores idóneos, pelo menos, e deve ser acompanhado de dois exemplares dos estatutos, um dos quais assinado por todos os fundadores, mencionando-se nele as respectivas moradas e locais e emprêsas onde exercem a sua profissão.

Segundo o art. 15.° do Decreto-lei n.° 23.050, os estatutos devem conter:

a) A denominação do sindicato, sua sede e seus fins;

b) A afirmação de respeito pelos princípios e finalidades da colectividade nacional e a renúncia expressa a tôda e qualquer forma de actividade, interna ou externa, contrária aos interêsses da Nação Portuguesa;

c) O reconhecimento de que o sindicato constitue factor de cooperação activa com todos os outros factores da economia nacional, e, conseqüentemente, o repúdio da luta de classes;

d) O modo e as condições de admissão dos sócios, os seus direitos e deveres, os casos em que podem ser expulsos e o processo de expulsão, os pagamentos a que são obrigados e respectivos prazos, e também as vantagens que lhes são garantidas;

e) As regras para a criação de secções, seu funcionamento e contribuïção para as despesas do sindicato, que nunca pode ser superior a 50 % da cobrança de cotas da secção;

f) O modo de designação da direcção e as suas atribuïções;

g) As normas para a constituïção e funcionamento das assembleias gerais, organização e atribuïções da respectiva mesa, exercício do direito de voto e o modo porque podem ser alterados os estatutos;

h) O modo de proceder à liquidação, no caso de ser dissolvido o sindicato.

O requerimento e os estatutos assim elaborados, são entregues no Sub-Secretariado de Estado das Corporações, devendo ser devidamente informado pelo I. N. T. P., depois do que vão a despacho do respectivo Sub-Secretário.

Seguidamente é exarado o Alvará de aprovação dos estatutos, o qual é publicado no Boletim do I. N. T. P.

Os Sindicatos Nacionais são geridos por uma direcção composta de cinco membros, cuja eleição só é válida mediante a aprovação do Sub-Secretariado das Corporações.

A organização sindical nacionalista, tem entre nós limites. É assim, que aos funcionários do Estado, dos corpos e corporações administrativas, bem como aos operários dos respectivos quadros permanentes, é vedado constituirem-se em sindicatos privativos ou fazer parte de quaisquer organismos corporativos.

Digitized by Google

Todavia, os funcionários que acumulem com o seu cargo público, o exercício de profissão livre, podem fazer parte dos sindicatos da respectiva profissão, mas só nesta última qualidade.

A proïbição de sindicatos de funcionários públicos, explica-se pelo facto de o Estado não ser um patrão, não defender interêsses privados, mas a coisa pública; e os empregados do Estado estarem numa situação regulamentar e não contratual. Assim, seria supérfluo o sistema sindical aplicado aos funcionários públicos, visto que se trata de interêsses já disciplinados e organizados pelo Estado.

Em conclusão, diremos, que com os sindicatos nacionais, o Estado Novo, pretende fazer justiça a tôdas as classes, proïbindo entretanto, a sua auto defesa, origem de desordens e guerras civis, semelhantes àquelas lutas em que os particulares assumiam êles próprios, nos tempos bárbaros, a defesa dos seus interêsses. Em vez da luta de classes, instituiu-se a colaboração das classes. Ao contrário daqueles que recusam ao Estado o direito de regulamentar o uso que cada um faz da sua liberdade individual, nós diremos que a liberdade absoluta conduz necessàriamente ao triunfo dos fortes e à opressão dos fracos — à anarquia.

§ 2.° Casas do Povo

As Casas do Povo, constituem uma criação notável do Estado Novo. São como que um prolongamento das famílias da freguesia, de molde a formarem um grande vínculo de comunhão moral e material entre os seus elementos.

As Casas do Povo sintetizam a organização sindical dos trabalhadores rurais, mantendo estes unidos para calma e equilibradamente tratarem dos seus interêsses morais e materiais.

Na Casa do Povo entram todos os trabalhadores da freguesia rural sem diferenciação profissional, porquanto naquela o meio é essencialmente agrícola, ao contrário dos centros industriais onde se acentua a diversidade de funções do «patrão, do técnico e do operário».

Os fins das Casas do Povo, são os seguintes:

a) Previdência e assistência — Obras tendentes a assegurar aos sócios protecção e auxílio nos casos de doença, desemprêgo, inabilidade e velhice;

b) Instrução — Ensino aos adultos e às crianças, desportos, diversões e cinema educativo;

c) Progressos locais — Cooperação nas obras de utilidade comum, comunicações, serviço de águas, higiene pública;

Ainda as Casas do Povo podem promover entre os seus sócios, nos termos da legislação em vigôr, a organização de sociedades cooperativas de produção ou de consumo.

A iniciativa da criação das Casas do Povo pode partir, ou de particulares interessados e de reconhecida idoneidade, ou das juntas de freguesia, ou de qualquer

Digitized by Google

autoridade administrativa a cuja jurisdição pertença a respectiva freguesia rural; e em certos casos pode tomar a iniciativa o Sub-Secretariado das Corporações.

As Casas do Povo, dados os seus fins, bem merecem todo o auxílio moral e material dos homens bons das aldeias de Portugal, porque elas constituem em última análise o cadinho onde se hão de forjar os prestadios trabalhadores rurais.

CAPÍTULO IV

A Categoria Económica

Grémios

Os Grémios não são associações de patrões, em campo oposto aos sindicatos de trabalhadores. São antes, agrupamentos das emprêsas, sociedades ou firmas, que exercem o mesmo ramo de actividade no comércio, na indústria ou na agricultura.

Com a instituïção gremial pretende-se evitar, semelhantemente à luta de classes, a luta das categorias económicas, provocada pelos excessos da livre concorrência e da especulação. É assim, que os grémios, segundo dispõe a lei, devem evitar a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Segundo a nossa legislação, temos a considerar dois tipos de grémios:

1. *Grémios obrigatórios.*
2. *Grémios de organização facultativa.*

Os primeiros são criados pelo Govêrno, em diploma especial, e a sua iniciativa parte dos Ministérios aos quais incumbe coordenar superiormente as fôrças económicas nacionais. A estes Ministérios ficam também sujeitos os grémios no que respeita à sua orientação técnica e económica. Além disso, em tudo que se relacione com a acção social e disciplina do trabalho, salários e comparticipação para os organismos de previdência, os grémios dependem directamente do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, e ficam sujeitos à fiscalização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Nestes termos, já o Govêrno criou vários grémios e federações, *verbi gratia*:

a) *Consórcio Português de Conservas de Sardinha,* estabelecido pelo Decreto n.º 21.622, de 27 de Agosto de 1932, alterado pelos Decretos n.º 21.815 e n.º 23.198,

Digitized by Google

respectivamente de 31 de Outubro de 1932 e de 2 de Novembro de 1933. Agora, por virtude do Decreto-lei n.º 24.947, d 10 de Janeiro de 1935, passou a denominar-se *União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe.*

b) *Federação Nacional dos Produtores de Trigo,* estabelecida pelo Decreto-lei n.º 22.871, de 24 de Julho de 1933, e reorganizada pelo Decreto-lei n.º 24.949, de 10 de Janeiro de 1935.

c) *Federação Nacional dos Industriais de Moagem,* criada pelo Decreto-lei n.º 24.185, de 18 de Julho de 1934. É constituída por Grémios distritais de industriais de moagem.

d) *Federação Sindical dos Viticultores da Região do Douro,* criada pelo Decreto n.º 21.883, de 19 de Novembro de 1932, passou a denominar-se por virtude do Decreto-lei n.º 24.948, de 10 de Janeiro de 1935, *Federação dos Vinicultores da Região do Douro.*

e) *Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal.* Decretos-leis n.º 23.231, de 17 de Novembro de 1933, n.º 23.272, de 30 de Novembro de 1933 e n.º 23.373, de 19 de Dezembro de 1933. Regulamento do comércio de vinhos comuns, Decreto-lei n.º 23.609, de 27 de Fevereiro de 1934.

f) *Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso,* estabelecido pelo Decreto-lei n.º 20.775, de 16 de Janeiro de 1932, regulamentado pelo Decreto n.º 21.091, de 14 de Abril de 1932, passou a denominar-se *Grémio dos Armazenistas de Vinho,* por virtude do Decreto-lei n.º 24.979, de 28 de Janeiro de 1935 e confirmado pela Lei n.º 1.889, de 23 de Março de 1935. A Portaria n.º 8.074, de 11 de Abril de 1935, mandou instalar delegações do Grémio nas cidades de Coimbra, Leiria, e Setúbal abrangendo as áreas dos respectivos concelhos.

g) *Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis,* criado pelo Decreto n.º 25.004, de 5 de Fevereiro de 1935.

h) *Grémio dos Produtores de Fruta da Região de Vila Franca de Xira,* criado pelo Decreto n.º 25.325, de 14 de Maio de 1935.

i) *Grémio dos Seguradores,* criado pelo Decreto-lei n.º 24.041, de 20 de Junho de 1934.

j) *Grémio do Milho Colonial Porutguês,* instituído pelo Decreto-lei n.º 22.981, de 25 de Agosto de 1933.

k) *Gremio dos Armadores dos Navios de Pesca de Bacalhau* — criado pelo Decreto-lei n.º 26.106, de 23 de Novembro de 1935.

A segunda categoria de grémios, compreende aqueles relativos às actividades comerciais e industriais e que são criados por iniciativa dos interessados em conformidade com as disposições da lei. Os grémios de constituïção voluntária, já não gozam das prerrogativas do Poder Público, são meras associações de utilidade pública.

Estes grémios organizam-se por distritos, semelhantemente à organização sindical. Segundo os arts. 2.º e 5.º do Decreto-lei n.º 24.715, as emprêsas singulares ou colectivas, que exerçam a sua actividade no mesmo ramo de comércio ou indústria, desde que se agrupem de molde a representarem 50 por cento,pelo menos, do valor médio das transacções do respectivo ramo de comércio ou indústria,

Digitized by Google

podem requerer ao Sub-Secretário de Estado das Corporações, a sua constituïção em grémios.

Os grémios distritais das actividades comerciais, podem constituir *secções* nas sedes dos concelhos; por outro lado, o Conselho Corporativo, pode autorizar a criação de grémios concelhios quando as circustâncias o aconselhem.

Os estatutos do grémio devem ser elaborados de harmonia com os preceitos do art. 14.º do citado Decreto-lei, e carecem da aprovação do Sub-Secretariado de Estado das Corporações.

O agrupamento dos grémios em Federações e Uniões, conforme o preceituado no art. 41.º do Estatuto do Trabalho, é da exclusiva competência do Govêrno.

Estes grémios, também ficam sob a vigilância dos delegados do Instituto Nacional do Trabalho.

CAPÍTULO V

Contrato Colectivo de Trabalho

§ 1.º Generalidades

O capital e o trabalho são os dois factores da produção. Todavia as formas da produção não permitem na quási totalidade dos casos a concentração do trabalho e do capital na mesma entidade. Torna-se, pois, necessário que, para haver uma boa repartição aqueles dois elementos se dêem as mãos.

Da necessidade de substituir o contrato individual — mau instrumento de repartição — nasceu o contrato colectivo.

No sentido lato, o contrato colectivo de trabalho é tôda a convenção estabelecida entre uma ou mais emprêsas dum lado. e uma colectividade de operários de outro, relativamente às condições de trabalho.

As convenções colectivas, pressupõem a organização profissional e têm por especial objectivo, a supressão dos conflitos de trabalho.

Pretende-se com os contratos colectivos subtraír o estabelecimento das condições de trabalho à influência da desigualdade de condições, para negociar o contrato de trabalho, em que se encontram os trabalhadores quando colocados isoladamente perante as emprêsas.

O nosso Estatuto do Trabalho, dispõe no seu art. 32.º: «Os sindicatos nacionais e os grémios ajustam entre si contratos colectivos de trabalho destinados a regular as relações entre as respectivas categorias de patrões e de trabalhadores.

Digitized by Google

O contrato colectivo de trabalho consubstancia a solidariedade dos vários factores de cada ramo das actividades económicas, subordinando os interêsses parciais às conveniências superiores da economia nacional.»

O Estado Novo Português promulgando o Estatuto do Trabalho Nacional e regulando os contratos colectivos, tem o mérito de estabelecer legalmente o equilíbrio entre as classes, e de se colocar entre elas numa situação de árbitro e poder moderador.

Ao contrato colectivo de trabalho, assinalam-se as seguintes vantagens:

1.ª — Suprime as rivalidades entre os produtores, tendendo a uniformizar as condições de produção;

2.ª — Coloca patrões e operários numa situação de igualdade, ao ventilarem os seus interêsses;

3.ª — Previne os patrões contra as greves, e os operários contra as oscilações de salários, defendendo-os também da falta de trabalho;

4.ª — Restringe os conflitos industriais às épocas de discussão dos contratos colectivos;

5.ª — Serve para limitar a intervenção legislativa do Estado no domínio industrial, pelo estabelecimento duma regulamentação por acôrdo entre as entidades patronais e operários.

§ 2.º Natureza Jurídica

Há cêrca de vinte anos, o prof. Carnelutti, no seu livro «Syndicalisme», dizia: «que o contrato colectivo era um *ens tertium* entre o contrato e a lei; qualquer coisa de menos que esta e de mais que aquele; os sindicatos deveriam ser novos estabelecimentos públicos tendo direito a um verdadeiro e próprio poder».

Não nos pretendemos imiscuir no labirinto das várias teorias tradicionais e extra-contratuais, através das quais se pretende definir a natureza jurídica do contrato colectivo.

Citaremos, por nos parecer mais acertada, a chamada *teoria da personalidade colectiva*, que se baseia nos elementos individual e colectivo. Segundo esta teoria, é preciso atender à Assembleia Geral do Sindicato e à Direcção, que trata das negociações. O contrato colectivo tem de ser estabelecido conforme a vontade da Assembleia. A Direcção não é mandatária; é apenas um órgão da associação, representante da Assembleia que é o mais alto órgão do sindicato; mas, quando os estatutos sindicais dão à Assembleia o direito de ratificar o contrato, então, a Assembleia é órgão do sindicato. O contrato colectivo importa um compromisso entre essas pessoas consideradas colectivamente, e cada uma delas, individualmente. A dualidade das relações encontra a sua justificação na natureza jurídica da pessoa moral. E, entre estas obrigações, só uma é actual e eficaz: o compromisso tomado expressamente pelo sindicato de nada fazer que possa impedir a ractificação do contracto.

Digitized by Google

Quanto à adesão dos patrões ao contrato colectivo, as coisas passam-se da mesma forma; o que varia é apenas o modo de adesão, visto os interêsses serem diferentes.

§ 3.° Formação do contrato colectivo

O contrato colectivo de trabalho, segundo a sua legislação, deve efectuar-se entre duas associações legalmente reconhecidas.

Dispõe o art. 37.° da Constituição Política: «As corporações económicas *reconhecidas pelo Estado* podem celebrar contratos colectivos de trabalho, sendo nulos os que forem celebrados sem a sua intervenção».

A incapacidade contratual das associações não legalmente reconhecidas, têm por corolário a submissão dos seus membros às estipulações dos contratos efectuados pelos grémios e sindicatos nacionais.

É o que diz o art. 33.° do Estatuto: «Os contratos colectivos de trabalho, uma vez sancionados pelos organismos corporativos superiores e aprovados pelo Govêrno, obrigam os patrões e trabalhadores da mesma indústria, comércio ou profissão, quer estejam ou não inscritos nos grémios e sindicatos nacionais».

A legislação portuguesa, aplica obrigatòriamente, *de jure*, os contratos colectivos a terceiros. As vantagens que daqui resultam são evidentes; traduzem-se pela eliminação da concorrência desleal, tanto no que respeita oa trabalho, como à produção.

Segundo o art. 34.° do Estatuto do Trabalho: «os contratos colectivos devem conter obrigatòriamente normas relativas ao horário e disciplina do trabalho, salários ou ordenados, sanções por infracção dos regulamentos, faltas regulamentares, descanço semanal, férias, condições de suspensão ou perda de emprêgo, período de garantia dêste no caso de doença, licença para serviço militar, tempo de aprendizagem ou de estágio para o pessoal entrado de novo e cotas de comparticipação das entidades patronais e dos empregados ou assalariados nas organizações sindicais de previdência».

§ 4.° Determinação do salário

O conteúdo essencial do contrato colectivo visa a regulamentar a retribuïção (salário) e a duração do trabalho (horário), elementos primordiais da boa ordem económica.

Desde 1790 entrou nas reivindicações operárias a ideia de um mínimo de salário fixado legalmente, ideia que nos fins do século XIX encheu as ordens do dia dos Congressos operários, tomando o aspecto de uma reivindicação imediata e inadiável.

Os socialistas defenderam-na, ajudados pelos católicos sociais e democratas cristãos.

Pretende-se justificar esta reivindicação, segundo a fórmula socialista, com a desigualdade do patrão e do operário, que não permite a êste, debater convenientemente o seu interêsse no contrato de trabalho.

Digitized by Google

Todavia, o Estado deve intervir na regularização do problema dos salários, para evitar a desordem na produção e a miséria das classes trabalhadoras.

Segundo a nossa legislação a fixação dos salários, deve ser feita em conformidade com:

1. As exigências normais da vida;
2. As necessidades normais da produção, das emprêsas e dos trabalhadores;
3. O rendimento do próprio trabalho.

O nosso Estatuto do Trabalho Nacional, dispõe no seu art. 24.°: «O ordenado ou salário, em princípio, tem limite mínimo, correspondente à necessidade de subsistência.»

Todavia, o Estado Novo Português, obteve mais um triunfo para a nossa perfeita organização sindical, com a recente promulgação do Decreto-lei n.° 25.701, de 1 de Agosto de 1935, que autoriza o Sub-Secretário de Estado das Corporações a estabelecer salários mínimos sempre que se verifique a baixa sistemática dos salários como conseqüência de concorrência desregrada em qualquer ramo de comércio ou indústria e aqueles desçam abaixo de uma taxa razoável.

Dentre os modos de remuneração, ou modo de pagamento, o salário pode ser determinado, quer em relação à duração do trabalho, quer relativamente aos seus resultados úteis.

No primeiro caso o salário é pago por tempo, isto é, a tanto por hora, dia ou mês de trabalho. Obriga a uma fiscalização que se exerça sôbre a quantidade de trabalho produzido, porque a tendência do trabalhador é neste caso a diminuição da produtividade. É uma forma de salário usada quando é impossível ou não é prático determinar com exactidão o rendimento ou obra feita (por exemplo, serviços agrícolas, serviço de condução de veículos, etc.) ou quando domina a preocupação da qualidade.

No segundo caso o salário diz-se de empreitada e é pago por peça, isto é, em função da quantidade produzida. Obriga a uma fiscalização que se exerça sôbre a qualidade, porque para alcançar maiores salários a tendência do trabalhador é o aumento da produtividade com sacrifício da perfeição, isto é, da qualidade. É uma forma frèqüente na indústria, onde, em regra, se pode medir com facilidade, o número de peças ou unidades de trabalho feitas em cada dia útil.

Em certos casos uma determinada unidade de trabalho, base da avaliação do salário, pode levar muitos dias a fazer, excedendo a uma ou mais semanas, o que torna impossível, o cálculo exacto de salário auferido até ao fim da semana, o sábado, dia de féria. Para atender a estes casos especiais e aliás raros, do salário por peça o Estatuto de Trabalho Nacional prevê a obrigatoriedade de abono semanal por conta, no § 2.° do seu art. 24.°, que diz: «Quando o serviço é pago por peça e a *liquidação é demorada,* devem ser feitos pagamentos semanais ou quinzenais por conta dela.»

Além do salário normal, os operários, quando trabalham em serviços extraordinários ou por mais tempo do que o limite das oito horas diárias, têm direito a

Digitized by Google

melhor salário pelo tempo excedente. (11) Nestes termos, o Dec. n.º 24.402, no seu art. 15.º, aplicando o disposto no art. 24.º, § 1.º, do Estatuto de Trabalho Nacional, dispõe que: «o trabalho nocturno, desde que não seja prestado por piquetes regulares e periódicos, e o trabalho das horas suplementares, deverão ser pagos com uma percentagem de 50 por cento àlém da remuneração normal». Outrosim, o trabalho prestado ao Domingo ou no dia excepcionalmente destinado para descanço semanal, com excepção do dos indivíduos empregados em serviços de laboração contínua deverá ser sempre pago em dôbro (§ 2.º do art. 17.º do Decreto n.º 24.402).

Quanto ao modo de pagamento, diz-nos o § único do art. 1.393 do Código Civil: «o preço da retribuïção presume-se sempre estipulado em dinheiro, salvo havendo convenção expressa em contrário».

Assim se vê, que o salário é pago em dinheiro ou em géneros. Em regra, o salário é pago em dinheiro, mas às vezes junta-se também uma prestação em géneros, tais como mercadorias, habitação, água, luz e um campo para cultura, estamos em face do «*aloatment system*».

Mas, há que distinguir, o salário fixo em dinheiro, do salário pago em dinheiro, pois em regra o salário sendo antigamente fixo em dinheiro era pago em géneros; era isto que os economistas chamaram — «*truck-system*».

Entre nós o art. 1.393 do Código Civil diz: «O servido é obrigado a satisfazer a retribuïção prometida, ou no fim da semana, ou no fim de cada dia, conforme a necessidade do assalariado».

Quanto ao dia de pagamento do salário, há quem combata o pagamento de salário ao Sábado, porque, dizem, o Domingo é dia de descanço e o operário gasta o salário recebido na véspera, em bebidas ou divertimentos; defendem por isso, os autores desta corrente o pagamento às terças. Todavia, parece-nos que o melhor sistema é o do pagamento dos salários ao Sábado, dia que já está consagrado pela tradição.

§ 5.º Regulamentação do trabalho

Limitação do dia de trabalho.

Muitos vêem nos princípios da Revolução Francesa, a origem do movimento em prol da limitação das horas de trabalho, quando é certo que êsse movimento data de muito antes.

Na Idade Média o trabalho começava ao nascer do Sol e terminava ao pôr do Sol, com intervalos para almôço, jantar e sesta. As corporações regulavam rigorosamente a duração do trabalho, que nuns ofícios era de 7 a 8 horas de trabalho efectivo no inverno e de 10 a 12 no verão. Já então se compreendia que

(11) A título de compensação pela maior fadiga que, por unidade de trabalho, o operário sofre em horas extraordinárias, quando o organismo já está cançado pela energia dispendida nas 8 horas normais, anteriores, ou, no caso de domingo, pelo trabalho fornecido durante a semana.

Digitized by Google

não era justa nem conforme com os interêsses da indústria ou duração excessiva de trabalho que, esgotando as fôrças do operário, aniquilava ou pelo menos reduzia a sua produtividade.

Entre nós, há a êste respeito duas disposições curiosas:

a) Uma a de 1593, que consiste numa ordem de Filipe II ao vice-rei da Índia para que a duração do «trabalho dos operários», que trabalham nas fortificações e fábricas fôsse de 8 horas, sendo 4 de manhã e 4 de tarde.

b) Outra do *regimento dos contos de 1627* — determinava que os ofícios dos contos trabalhassem 6 horas por dia, 3 de manhã e 3 à tarde.

Por aqui se vê que muito antes de ter surgido o movimento moderno das 8 horas de trabalho já o principio tinha sido apreciado em Portugal.

A) *Legislação pre-corporativa.*

Em Portugal foram as leis 295 e 296 de 22 de Janeiro de 1915 que estabeleceram limites certos da duração do trabalho. Adotaram o princípio geral das 10 horas de trabalho ou a seman de 60 horas. Não obstante, êste princípio tinha excepções de ordem geral:

1.ª — Dia das 7 horas, para os estabelecimentos de câmbio e de crédito;

2.ª — Dia das 8 horas para as ofícinas, estabelecimentos ou serviços sob a imediata superintendência do Estado ou dos Corpos Administrativos, etc.

Veio depois o Decreto 5516 de 7 de Maio de 1919. Pelo seu art. 23.°, mandava o citado Decreto que o Govêrno tinha o direito de publicar regulamentos para a sua boa execução; foi assim que em 23 de Setembro do mesmo ano foi publicado o decreto-regulamentar 6.121 que tinha carácter provisório, vigorando apenas 6 meses a contar da sua publicação, para depois ser modificado, conforme a experiência mandasse (art. 51.°). Mas o facto é que passaram os 6 meses de validade do decreto, e até 20 de Maio de 1925 nenhuma providência foi tomada. Só em 20 de Maio de 1925 apareceu o decreto regulamentar n.° 10.782 que estabelecia exclusivamente o dia das 8 horas, inclusivé para os que receberem comissões ou participações nos lucros, mas não abrangendo os trabalhadores rurais e domésticos.

B) *Legislação Corporativa.*

Do art. 24.° do nosso Estatuto de Trabalho, se conclue que «a duração do trabalho não está sujeita a regras absolutas e é regulada quer pelos contratos de trabalho, quer pelos regimentos corporativos, em conformidade com as necessidades normais da produção, das emprêsas e dos trabalhadores e também do rendimento próprio do trabalho». Pode, porém, ser fixado à duração do trabalho limite máximo por preceito legal ou por via de resolução corporativa, em determinados ramos da actividade económica, segundo plano apropriado aos interêsses da Nação, das emprêsas e dos trabalhadores.»

Digitized by Google

Mais recentemente foi publicado o Decreto-lei n.º 24.402, que estabelece o horário de trabalho nos estabelecimentos comerciais e industriais. É, assim, que no art. 1.º do citado Decreto, se diz: «O período de trabalho diário do pessoal dos estabelecimentos comerciais ou industriais não pode em princípio ser superior a oito horas.»

Nos termos dêste Decreto entende-se por *estabelecimentos comerciais ou industriais* todos os escritórios, lojas, armazens, oficinas, fábricas, obras, serviços urbanos de transportes em comum e mais locais onde se pratiquem actos de natureza comercial ou industrial.

Todavia, consoante o supra citado art. 24.º do Estatuto, o horário de trabalho deve ser estabelecido por meio de contratos colectivos ou acôrdos entre Grémios e Sindicatos Nacionais ou entre os segundos e simples grupos de entidades patronais. Assim, o Estado (como se diz no relatório que precede o Decreto-lei n.º 24.402) não terá de futuro, senão que fixar em certos casos limites máximos, ou definir regras suficientemente elásticas para que dentro da sua generalidade possam caber as soluções de cada caso especial.

§ 6.º Trabalho das mulheres e dos menores

Na Idade Média, o forte regime corporativo que, inspirado em altos princípios morais, protegia eficazmente o operário contra a emprêsa, vigiava por que às crianças não fôsse imposto um esfôrço grande. A decadência das corporações e o século XVIII que trouxe a renovação dos processos de trabalho, permitiram que se sugeitassem os operários, incluindo as mulheres e crianças a um trabalho excessivo. E, no fim do século XVIII e por todo o século XIX assistimos ao espectáculo degradante de os pais e patrões sujeitarem os seus filhos e as crianças de 14 anos a trabalhos impróprios da sua idade.

É para proteger as mulheres e os menores, que o nosso Estatuto de Trabalho, dispõe no seu art. 31.º: «O trabalho das mulheres e dos menores fora do domicílio, será regulado por disposições especiais conforme as exigências da moral, da defesa física, da maternidade, da vida doméstica, da educação e do bem social.»

Quanto ao trabalho das mulheres, é preciso considerá-lo sob dois aspectos: deve regulamentar-se só o trabalho das raparigas, ou também o das mulheres? Dividem-se as legislações e dividem-se os economistas.

Quanto às primeiras aplicam-se as considerações relativas aos menores.

Quanto ao trabalho das mulheres adultas, especialmente da mulher casada, não é de aconselhar:

1. O trabalho excessivo impede a mulher do exercício dos seus deveres de espôsa, de mãe e de dona do lar conjugal.
2. O organismo da mulher não suporta, sem grave risco, um trabalho prolongado.
3. O depauperamento da mulher compromete a saúde dos filhos, enfraquecendo assim a própria raça.

Digitized by Google

Sôbre êste assunto já lapidarmente se pronunciou, com a sua incontestada e incontestável autoridade o eminente Chefe da Revolução Nacional, Prof. Doutor Salazar, no seu notável discurso — «Conceitos económicos da nova Constituïção». É assim que Salazar disse: «A família é a mais pura fonte dos factores morais da produção.

Temos como lógico na vida social e como útil à economia a existência regular da família do trabalhador; temos como fundamental que seja o trabalhador que a sustente; defendemos que o trabalho da mulher casada e geralmente até o da mulher solteira, integrada na família e sem a responsabilidade da mesma, não deve ser fomentado; nunca houve nenhuma boa dona de casa que não tivesse imenso que fazer.»

§ 7.° Higiéne do trabalho

Quanto à higiene do trabalho, dispõe o art. 25.° do Estatuto: «As condições do trabalho devem ser dispostas por forma que fiquem atendidas as necessidades de higiene física e moral e a segurança do trabalhador. Leis especiais regularão a responsabilidade das entidades patronais em tudo quanto respeita à execução dêste princípio.»

Como diz o ilustre Director Geral de Saúde e abalisado cientista Dr. José Alberto de Faria: «A partir do momento em que foi demonstrado que o serviço médico da fábrica levaria a uma redução profunda do número de dias perdidos de trabalho, com aumento de ganhos e diminuição de despesas, ficaram as indústrias obrigadas a aceitar, em seu interêsse a fiscalização que o Estado impuzesse sôbre a higiene do trabalho.» (12)

Assim se criou a Inspecção Técnica de Higiene do Trabalho e das Indústrias, a propósito da qual diz o Sr. Dr. Alberto de Faria: «O desenvolvimento da sua acção terá por base a visita freqüente aos lugares de trabalho, os inquéritos gerais ou particulares, segundo a indústria, a região, o tráfego industrial, os perigos dela quanto a acidentes ou doenças e a orientação do serviço médico de cada fábrica e para cada hipótese de ordem ligada à sanidade e medicina social.»

Também os Grémios e os Sindicatos Nacionais, têm por obrigação dar o seu parecer sôbre a higiene e segurança dos locais de trabalho (alínea c), n.° 2, do art. 8.° do Decreto-lei n.° 23.049, e alínea c), n.° 2, do art. 11.° do Decreto-lei n.° 23.050).

§ 8.° Intervenção do Estado

A intervenção do Estado nos contratos colectivos de trabalho reveste um duplo aspecto: administrativo e económico.

Sob o ponto de vista administrativo, o Estado intervém por virtude dos contratos colectivos conterem regras obrigatórias para os cidadãos e para as próprias associações, que as elaboram.

---

(12) Dr. José Alberto de Faria, «Administração Sanitária».

Digitized by Google

Na ordem económica a intervenção do Estado explica-se, para salvaguardar o interêsse superior da produção.

A nossa legislação não contém preceito algum àcêrca da forma externa do contrato colectivo; mas é lógico supôr que deve ser escrito e assinado pelos representantes legais das entidades contratantes. Os outros trâmites são a aprovação do Govêrno e a publicação não obrigatória no Boletim do I. N. T. P.

Os primeiros contratos colectivos de trabalho celebrados em Portugal foram os dos Tanoeiros de Lisboa e Setúbal, aprovados pelo Govêrno em 29 de Setembro de 1934.

Muito recentemente (31 de Julho de 1935) os delegados dos operários conserveiros de Setúbal, Olhão e Matozinhos, reünidos em sessão conjunta aprovaram as bases dum futuro contrato colectivo de trabalho. A título de curiosidade transcrevemos algumas delas:

1.° O soldador perceberá quando trabalhar de jornal, 18$60 e quando trabalhar de empreitada ser-lhe-á pago por cada caixa de 100 latas a quantia consignada na seguinte tabela: 1/10 até 20 m/m, 3$20; 1/8 e 1/4 reduzido, 3$50; 1/4 especial 25 m/m, 1/4 22 m/m, 1/4 club 30 m/m, 1/4 40 m/m e 1/4 usual 30 m/m, a 3$60; 1/4 americano 30 m/m a «décolage», 4$10; 142 caixa 30 m/m, 4$20; meia alta 40 m/m «a décolage», 4$50; 4/4 80 m/m «a décolage», 7$00; 144 30 m/m «a bande», 7$20; montagem de tiras, 7$00 o mil.

2.° O trabalhador que trabalha com a caldeira, motor, tesoura, craveira, prensa e soldadeira, perceberá o salário mínimo de 20$00 diários, e o que trabalha na casa de peixe, armazém, rebordadeira, estanhadeira e outros serviços similares, não poderá perceber menos do salário mínimo de 18$00 diários.

3.° A operária não poderá perceber menos de 1$00 por hora, exceptuando-se aquelas que trabalham nos pios, na tiragem de grelhas dos carros, no armazem, nas estivas e nas cravadeiras, pondo os tampos e visitando as latas, que serão remuneradas com $20 centavos por hora, além de 1$00.

CAPÍTULO VI

Magistratura do Trabalho

§ 1.° Justificação

A jurisdição do trabalho é o resultado lógico da organização corporativa. Assim como a auto-defesa em relação aos indivíduos, é ilícita e conseqüentemente punida, também não é de admitir, nem se explica a auto-defesa dos organismos económicos e profissionais; daqui a necessidade da magistratura do trabalho.

Digitized by Google

Não devendo o Estado ficar indiferente às questões do trabalho, como supremo regulador da produção, mas antes exercer uma acção de conciliação e de justiça social, resulta para êle a obrigação moral e política de instituir, para os conflitos de trabalho, uma jurisdição permanente.

Foi reconhecendo isto, que o nosso Estatuto de Trabalho, dispôs no seu art. 50.°: «As questões suscitadas na intepretação ou na execução dos contratos colectivos do trabalho, e bem assim as que possam surgir entre patrões e operários no cumprimento das leis de protecção ao trabalho nacional, são julgadas por magistrados especiais, com recurso de revista para um tribunal superior. Pertence aos mesmos tribunais o julgamento das questões relativas à previdência social.»

§ 2.° Organização dos Tribunais de Trabalho

É o Decreto-lei n.° 23.053 que trata da organização dos Tribunais de Trabalho.

Segundo êle, na capital de cada distrito administrativo do continente e do Funchal, haverá um tribunal de trabalho constituído por um Juiz, um Agente do Ministério Público, um Escrivão e um Oficial de diligências. Excepcionalmente também pode haver tribunais de trabalho em cidades não capitais de distrito, por exemplo a Covilhã.

Em Lisboa, o tribunal de trabalho, compreende três varas e no Pôrto duas; cada vara tem a constituïção acima indicada.

Junto dos juízes de trabalho exercem os assistentes e delegados do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência as funções de Ministério Público.

Os juízes de trabalho, diz-se na segunda parte do artigo 28.° do Decreto-lei n.° 23.053: «julgam segundo a lei e a sua consciência, inspirando-se no espírito de equidade e conciliação indispensáveis à paz social».

Estes princípios deixam ao juiz uma grande liberdade de apreciação. O critério da equidade deve obrigar o juiz antes de proferir a sentença a rodear-se de todos os elementos de informação útil, procurando conhecer todos os documentos e actos industriais e comerciais, balanços, livros de contabilidade, susceptíveis de o esclarecer sôbre a situação de uma determinada emprêsa ou ramo industrial.

A nossa legislação estabelece também, semelhantemente à lei italiana de 3 de Abril de 1926 (art. 17.°, alínea 3) a tentativa obrigatória de conciliação. É assim que no art. 38.° do Decreto-lei n.° 23.053 se diz: «Nenhuma acção pode ser posta em juízo sem prévia tentativa de conciliação, levada a efeito pelos delegados ou pelos assistentes do I. N. T. P.».

Das sentenças dos juízes do trabalho que envolvam matéria de direito há recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (Secção do contencioso do trabalho e previdência social).

A magistratura do trabalho, jurisdição exclusiva e obrigatória do Estado, exprime a integração do sistema de arbitragem obrigatória com o interêsse geral da colectividade, contribuindo assim para a estabilidade económica e paz social.

Digitized by Google

PALAVRAS FINAIS

Ao darmos por finda esta síntese dos traços gerais do corporativismo português, desde as suas origens até ao esplendor do seu renascimento, havemos de concluir: que a organização corporativa é a terapêutica mais adequada ao mal estar social que corroe as entranhas do mundo.

A organização corporativa constitue a base racional sôbre a qual se há-de alcandorar, o Portugal engrandecido e nobilitado dáquem e dálem mar.

Porque foi a Revolução Nacional saída do movimento de 28 de Maio que permitiu a revelação de um grande Chefe do Estado — o venerando General Carmona, e a revelação de um grande estadista — o Prof. Doutor Salazar, invoquemos o Exército, a arrancada épica de Braga e a memória do Marechal Gomes da Costa, o glorioso cabo de guerra.

Honra e Glória aos Chefes da Revolução Nacional.

Invocamos também essa grande e galharda barricada de doutrinação e propaganda nacionalista, que se orgulha de servir a Pátria e Salazar — a União Nacional, que no dizer do ilustre presidente da sua Comissão Executiva, Prof. Doutor Carneiro Pacheco, é a «base cívica única, indivisível e insubstituível do Estado Novo.

Não esquecemos outrosim, antes o invocámos em mente, durante o lapso de tempo que nos levou a elaboração do nosso trabalho, o nome de um novo cheio de talento e abnegação à causa do trabalho nacional — o Dr. Pedro Teotónio Pereira, ilustre Sub-Secretário de Estado das Corporações e brilhante colaborador da obra de Salazar.

Por Portugal
Pelo Estado Corporativo

Laus Deo Virginique Matri

Digitized by Google

BIBLIOGRAFIA

Prof. Doutor Oliveira Salazar — *Discursos* (1928-1934).

Prof. Doutor Manuel Rodrigues — *O Estado Novo e as suas realizações* (Conferência proferida em Braga).

Prof. Doutor Armindo Monteiro — *Discurso* (Proferido no Teatro de S. Carlos em 21 de Dezembro de 1933).

Engenheiro Duarte Pacheco — *A Casa económica na organização corporativa do Estado* (Conferência).

Dr. Teotónio Pereira — *As entidades patronais na organização corporativa* (Conferência).

Prof. Doutor Costa Leite — *A doutrina corporativa e a teoria económica* (Conferência).

Prof. Doutor Carneiro Pacheco — *O Retrato do Chefe* (Discurso).

Prof. Doutor Marcelo Caetano — *Lições de Direito Corporativo.*

Prof. Doutor Cunha Gonçalves — *Princípios de Direito Corporativo.*

Conselheiro Dr. Caetano Gonçalves — *O Estado Corporativo e a Política do Império no Direito Constitucional* (Lições proferidas no Instituto de Altos Estudos).

Dr. José Alberto de Faria — *Administração Sanitária.*

Engenheiro Nobre Guedes — *O Estado Novo e a Revolução Moral* (Discurso).

Engenheiro Luiz Supico — *Doutrina Nacional Sindicalista.*

Dr. Henrique Cabrita — *Ordem Corporativa* (Conferência).

Dr. Manuel Múrias — *Oportunidade da Corporação* (Conferência).

Dr. Amaral Pyrrait — *Horário de Trabalho.*

Augusto da Costa — *A Nação Corporativa.*

Fernando Campos — *O Princípio da organização corporativa* (Conferência).

Alfredo Rocco — *Le transformazione dello stato.*

Antoine — *Cours d'Economie Sociale.*

B. Mirkine-Guetzévitch — *As Novas Tendências do Direito Constitucional.*

Duguit — *Traité de droit constitutionnel.*

Eugéne Mathon — *La Corporation base de l'organisation économique.*

E. Villey — *L'organisation professionelle des employeurs dans l'industrie française.*

Firmin Bacconnier — *Le régime corporatif.*

G. Bottai — *La Carta del Lavoro.*

Gaetan Pirou — *Le Corporatisme.*

George Sorel — *Reflexions sur la violence.*

Digitized by Google

HANS KELSEN — *Teoria Geral do Estado.* Editorial Labor.
J. RIVAIN — *Cahiers de la Revue Critique.* 1926.
L. ROSENSTOCK-FRANCK — *L'économie corporative fascite en doctrine et en fait.*
MARTIN SAINT-LÉON — *Histoire des corporations de métiers.*
MIHAIL MANOILESCO — *Le Siècle du Corporatisme.*
PIERRE LUCIUS — *Faillite du Capitalisme.*
UGO SPIRITO — *Princípios fundamentais de Economia Corporativa.*

Legislação:

Constituïção Política de 1933.
Decreto-lei n.º 23.048, de 23 de Setembro de 1933 — Promulga o Estatuto do Trabalho Nacional.
Decreto-lei n.º 23.049, de 23 de Setembro de 1933 — Estabelece os Grémios obrigatórios.
Decreto-lei n.º 23.050, de 23 de Setembro de 1933 — Sindicatos Nacionais.
Decreto-lei n.º 23.051, de 23 de Setembro de 1933 — Cria as Casas do Povo.
Decreto-lei n.º 23.052, de 23 de Setembro de 1393 — Casas Económicas.
Decreto-lei n.º 23.053, de 23 de Setembro de 1933 — Cria o Instituto Nacional de Trabalho e Previdência.
Decreto-lei n.º 24.362, de 15 de Agosto de 1934 — Cria o Conselho Corporativo.
Decreto-lei n.º 24.363, de 25 de Agosto de 1934 — Regulamenta os Tribunais do Trabalho.
Decreto-lei n.º 24.683, de 27 de Novembro de 1934 — Cria a Câmara Corporativa.
Decreto-lei n.º 24.715, de 3 de Dezembro de 1934 — Grémios de comércio e indústria (organização facultativa).
Decreto-lei n.º 24.862, de 8 de Janeiro de 1935 — Regulamenta provisòriamente a Câmara Corporativa.
Decreto-lei n.º 25.701, de 1 de Agosto de 1935 — Estabelece o salário mínimo.
Decreto-lei n.º 25.733, de 12 de Agosto de 1935 — Regulamenta o horário de trabalho nas padarias, e o fabrico, venda e distribuïção de pão.
Decreto-lei n.º 26.090, de 23 de Novembro de 1935 — Fixa as normas a observar no caucionamento da responsabilidade das entidades patronais que, por não haverem efectuado o seguro do seu pessoal, tenham a seu cargo o pagamento de pensões por acidentes trabalho.

Casa Portuguesa — 139, Rua do Mundo, 141 — Lisboa

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

NADA CONTRA A NAÇÃO
TUDO PELA NAÇÃO

Digitized by Google

U.C. BERKELEY LIBRARIES
C022162333

Digitized by Google

NADA CONTRA A NAÇÃO
TUDO PELA NAÇÃO

Digitized by Google

U.C. BERKELEY LIBRARIES
C022162333

Digitized by Google